# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3670/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23379/2017/001/002 |
| **PROTOCOLO** | : 2168924 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : LAÉRCIO VALÉRIO DA SILVA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AGRAVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA – INADIMISSIBILIDADE – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo** interposto pelo **Sr. Laércio Valério da Silva**, ex-presidente da Câmara Municipal de Anastácio, contra o Acórdão **AC00 – 2079/2021**, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face do **AC00 – 916/2021**.

A Presidência deste Tribunal de Contas recebeu o expediente e determinou sua distribuição a este Relator (peça 6).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O Agravo é um recurso contra decisões monocráticas proferidas por Conselheiro no curso do processo que possam causar lesão grave à parte. Em regra, só há cabimento diante de decisões interlocutórias.

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, trata desse cabimento no art. 71, como se vê a seguir:

> Art. 71. **Cabe recurso de agravo para órgão colegiado, contra a decisão monocrática** que apreciar liminarmente a aplicação de medida cautelar, ou a admissão de recurso ou requerimento de efeito suspensivo a pedido de

> revisão. (redação dada pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019) (grifo nosso).

Como se observa no dispositivo legal inexiste a possibilidade de utilização do Recurso de Agravo contra decisão colegiada, como no caso destes autos.

Ressalte-se que até poderia ser cabível Agravo contra a decisão do relator quanto ao efeito suspensivo no Pedido de Revisão, mas como este foi concedido não haveria interesse de agir (peça 11 do **TC/23379/2017**).

Igualmente incabível contra o Acórdão **AC00 – 2079/2021**, que rejeitou os Embargos de Declaração, recurso, aliás, que foi admitido e obteve o regular efeito suspensivo quanto ao prazo para interposição de outro recurso, caso este fosse cabível, nos termos do § 2º do art. 70 da LC n.º 160/20212.

Essa lógica processual que preside o Processo de Contas, quanto a decisões monocráticas interlocutórias, é similar à do Agravo de Instrumento do Código de Processo Civil (CPC), conforme os artigos 1.015-1.020.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em razão do não cabimento desde Recurso de Agravo, por estar em desconformidade com o art. 71 da LC n.º 160/2012, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 4º, inciso II, "a", do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-05